

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

PROCº 3686/05.6TBBRG-D.G1

O Sr. Dr. A. C. veio reclamar do despacho do Sr. Juiz da Vara Mista do Tribunal Judicial de Braga, que, admitindo o recurso de agravo, por si interposto, do despacho que indeferiu a produção de prova testemunhal, considerou que subiria diferentemente, nos próprios autos e com efeito devolutivo.

É ele do seguinte teor:

*«Por ser legal e tempestivo, admite-se o recurso que é de agravo, com subida diferida, nos próprios autos e efeito devolutivo (cf. artigos 733º, 735º, 736º, 740º do CPC).*

*Notifique».*

\*

No entendimento do reclamante ao recurso deveria ter sido fixada uma subida imediata, apresentando, para tanto, as seguintes razões:

*«1º - Funda-se a presente Reclamação, na discordância do ora Reclamante àcerca da fixação do efeito de regime de subida dada ao Agravo tempestivamente interposto do Despacho, onde, entre outras*

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

*nulidades, não foi ADMITIDO A AUDIÇÃO DA TESTEMUNHA NOTIFICADA MAS FALTOSA, A QUAL NÃO FOI PRESCINDIDA.*

*2º - O Recurso interposto, seria a subir imediatamente nos próprios autos da oposição e com efeito suspensivo.*

*3º O regime regra é quanto aos Agravos da subida deferida, contudo, estão tipificadas situações no mesmo regime jurídico processual-civil, excepções, existentes quer no domínio do C.P.C. de 1961, quer na redacção aplicável ao caso, e mais concretamente, quando ao dispositivo do artº 734º, 2.*

*4º - No caso é em apreço, a não audiência da testemunha arrolada e notificada, prejudicará entre outros a própria a motivação do Tribunal.*

*5º - Apesar da falta do mandatário, cabe ao Juiz, como é aliás seu dever funcional, presidir à audiência garantindo a imparcialidade.*

*6º - Assim, no caso em apreço, a audiência poderia não ser adiada, mas, tal não conflituava, com outro facto, que, era o de se agendar uma nova data, para a inquirição da testemunha faltosa e não prescindida.*

*7º - Se a mesma notificada que foi não comparece, terá de ser ouvida, se não prescindida, devendo o Tribunal garantir, até coercivamente, através de mandados de condução, a efectiva audiência da mesma.*

*8º - No caso sub-judice, tal não sucedeu de todo, ficando irremediavelmente posta em causa o direito de defesa do reclamante.*

*9º - E, cumulativamente, ao não admitir-se a subida imediata e com efeito suspensivo, o presente Agravo, mais fica prejudicado o*

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

*Reclamante, já que serão absolutamente irreparáveis as consequências do não conhecimento imediato do Recurso.*

*10º - No interesse que existe em, na mesma lide, utilizando-se a mesma prova, seguindo-se o princípio fundamental da economia processual, haverá todo o interesse que o Agravo tenha subida imediata.*

*11º - Havendo razões para considerar que a retenção do Agravo também o tornaria absolutamente inútil. Simplificando, o que sucederia à luz do princípio da segurança jurídica, se depois de proferida sentença nos Autos de Oposição, essa Relação desse, como acreditamos que vai suceder, provimento ao Agravo e ordenasse a audição da testemunha, isto para já não falar da admissão dos documentos e do conhecimento do justo impedimento alegado?*

*12º - Não seria apenas a anulação de todo o julgamento, com a audição das testemunhas, mas, o próprio cerceamento na utilização da prova testemunhal, bastando que, o Reclamante não a pudesse sequer ouvir, em virtude de factos de que não controla, mormente, o não ser encontrável ou contactável, como aliás sucedeu com testemunhas que foram a apresentar».*

Termina pela procedência da reclamação, pedindo que este Tribunal decida pela subida imediata do recurso agora em causa.

O Exmº Juiz manteve o despacho reclamado.

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

\*

**Decidindo:**

Nos termos do disposto no n.º1 do art.º 668.º do C.P.Civil, o âmbito da reclamação circunscreve-se tão-só à parte do despacho que reteve o recurso e não pode estender-se aos seus restantes componentes.

Sendo assim, como é, a presente reclamação nunca poderia debruçar-se sobre a bondade da decisão que indeferiu a inquirição das testemunhas, por equivaler ao conhecimento do mérito do recurso.

No caso em apreço, trata-se apenas de saber se a retenção do recurso acarreta a respectiva inutilidade, como argui o reclamante, pois que, a não ser assim, terá de aguardar por outro e com ele subirá, tendo em conta o conteúdo do art.º 734.º, n.º2, do Código de Processo Civil.

De acordo com este normativo, sobem também imediatamente os agravos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.

Importa, portanto, averiguar se o recurso da decisão que indeferiu a inquirição testemunhal se configura, precisamente, como um daquele cuja retenção o tornaria inútil.

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

A resposta só pode ser negativa.

Há muito foi consagrado na doutrina e na jurisprudência que o recurso só se torna absolutamente inútil se, a ser provido, o recorrente já não puder aproveitar-se da decisão, não se confundindo com aqueles casos que ocasionam anulação de processado.

Ora, a consequência da procedência do recurso do despacho em crise é a da anulação do processado efectuado desde então, incluindo a sentença, caso tenha sido já proferida.

Portanto, é inquestionável que o recurso interposto juntamente com o que se lhe seguir não se torna absolutamente inútil, uma vez que os actos podem ser renovados.

Saliente-se, uma vez mais, que não é qualquer inutilidade que, nos termos desse n.º 2, determina a subida imediata do agravo, mas tão-só a sua absoluta inutilidade, isto é, a retenção há-de produzir um resultado irreversível quanto ao recurso, retirando-lhe toda a eficácia dentro do processo, não bastando, por isso, uma inutilização de actos processuais para justificar a subida imediata do agravo.

S.  R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

Impõe-se, em conformidade, concluir pelo acerto do despacho reclamado.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, vai desatendida a reclamação apresentada.

Custas pela reclamante, fixando-se em 04 UCs a taxa de justiça.

Guimarães, 06 de Dezembro de 2011

A Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Guimarães,